



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PJE – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011651-68.2019.811.0000

RECORRENTE: JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA, com fundamento no art. 105, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão oriunda da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo deste Sodalício, que deu provimento parcial a recurso de agravo de instrumento (id. 148452667), assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE – MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA – PASSAPORTE JÁ APREENDIDO – APLICAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA – PRESENÇA DOS REQUISITOS – OCULTAÇÃO PATRIMONIAL – DEMONSTRADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Fase de cumprimento de sentença em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2. “[...] tendo se evidenciado o esgotamento das vias ordinárias da execução, devido processo legal, a não indicação de bens a penhora e os indícios de ocultação de patrimônio expropriável pelo executado, admite-se a adoção das medidas atípicas de apreensão de passaporte e suspensão da CNH, de forma subsidiária, para dar cumprimento à obrigação”. (TJMT, N.U 1010211-37.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 08/11/2021).



Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados no acórdão id 147405185.

Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto que deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, proposto pelo Recorrente JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO, para “retificar a decisão agravada somente em relação à apreensão do passaporte do requerido, mantendo-a incólume no que tange à determinação de suspensão e apreensão da CNH do agravante.”

A parte recorrente alega violação aos artigos 139, III e IV, 805, 921, III § 1º do CPC; 1º do CP, além de negativa de vigência de tratado internacional – art. 13 da Declaração Universal dos Direitos do Homem; afronta à preceitos legais e constitucionais e dissídios jurisprudenciais.

Destaca que “a suspensão do direito de dirigir do recorrente o Tribunal Estadual está na verdade criando dificuldade das mais graves ao embargante, uma vez que a atividade laboral, atual do embargante requer obrigatoriamente que dirija”, e que a adoção de medidas executivas excêntricas somente é possível quando demonstrado fundamentadamente que o executado está ocultando patrimônio ou furtando ao cumprimento da execução (*sic* Id 150560653).

Sublinha a incoerência das justificativas para apreensão dos documentos do Recorrente, em violação ao princípio da fundamentação insculpida no art. 93, IX, da CF e art. 489, inciso II, § 1º do CPC.

Recurso tempestivo (id 154036667) e preparado (id 162957186).

Contrarrazões no id 164720164.

Sem preliminar de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

É o relatório.

Decido.

Relevância de questão federal infraconstitucional

A EC nº 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal,



incluindo para o recurso especial mais um requisito de admissibilidade, consistente na obrigatoriedade da parte recorrente demonstrar a “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”.

Necessário destacar que o artigo 1º da EC nº 125/2022 incluiu o § 2º no artigo 105 da CF, passando a exigir que “no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, **nos termos da lei (...)**” (g.n.)

Com efeito, o artigo 2º da aludida Emenda Constitucional dispôs que “a relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal **será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional (...)**” (grifei)

Apesar de um aparente conflito descrito acima, tem-se na verdade a edição de norma de eficácia contida no próprio texto constitucional, ao passo que a obrigatoriedade da exigência a partir da publicação consignado no art. 2º da EC nº 125 traduz-se como norma de direito intertemporal. Portanto, tem-se por necessária a regulamentação da questão.

Ademais, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado Administrativo 8, nos termos seguintes: "A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal."

Diante desse quadro, ainda que ausente preliminar de relevância jurídica nas razões recursais, não há por que inadmitir o recurso especial por esse fundamento, até que advenha lei que regulamente a questão, com vistas a fornecer parâmetros necessários acerca da aludida **relevância**, inclusive para fins de parametrizar o juízo de admissibilidade a ser proferido nos autos.

Da sistemática de recursos repetitivos

Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Matéria constitucional. Sede imprópria.



A alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, art. 5º §§ 1º a 4º da Constituição Federal, foi deduzida em sede imprópria, porquanto se cuida de matéria que deveria ser veiculada em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição da República.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ENTIDADE BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. **2. Nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.** 3. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre as questões envolvendo a suposta violação do art. 14 do CTN demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1911770/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021) (grifei)

Ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ)

Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, para que o Superior Tribunal de Justiça tenha condições de reexaminar a controvérsia suscitada, e, assim, evitar a supressão da instância ordinária, é preciso que a questão tenha sido decidida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, *ex vi* Súmula 211/STJ, segundo a qual é “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

Saliente-se, ainda, que nos termos do artigo 1.025 do CPC, “**consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento**, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de



Justiça, na hipótese de a questão controvertida não ter sido abordada no aresto impugnado, o fato de a parte recorrente ter suscitado a matéria nas razões dos embargos de declaração, por si só, não implica em prequestionamento ficto.

Isso, porque a Corte Superior já firmou o entendimento no sentido de que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei”.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA (USURPAÇÃO MINERÁRIA). ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM PRECEDENTE QUALIFICADO. (...) **3. O art. 1.025 do CPC/2015, ao tratar do prequestionamento ficto, exige o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso; e, por isso, o recurso não pode ser conhecido quanto à tese de violação dos arts. 486, 487, 490 e 492 do CPC/2015, pois não prequestionados. Observância da Súmula 211 do STJ.** E, com relação ao dano a ser ressarcido, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 211 do STJ. (...) **5. Agravo interno não provido**”. (AgInt no REsp n. 1.982.472/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022).

Dessa forma, verifica-se que a suposta violação ao artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos do Homem; artigo 805, do Código de Processo Civil; e, artigo 1º do Código Penal, suscitada pelo Recorrente, carece de prequestionamento, vez que ausente qualquer manifestação da Corte de origem sobre a incidência dos referidos dispositivos na questão posta.

Dessa forma, não sendo a questão abordada pelo acórdão impugnado, e, embora tenham sido opostos Embargos de Declaração, não houve alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC, tal situação obsta o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça e impede a admissão do recurso, ante a incidência da Súmula 211/STJ.

Da suposta violação aos artigos 489, II, § 1º do CPC

A partir da suposta ofensa aos artigos 489, II, § 1º do CPC, a parte recorrente alega que o órgão fracionário deste Tribunal não fundamentou a necessidade de



adoção de medidas executivas excêntricas.

No entanto, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que a Câmara julgadora se manifestou expressamente em relação ao aludido ponto, como se observa da transcrição abaixo:

“(…)

No caso, verifica-se que o agravado logrou êxito em demonstrar o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação de crédito, veja-se: Tentativa de penhora via BACENJUD (fl. 1000) e RENAJUD (fl. 999); Afastamento de sigilo fiscal via INFOJUD (fl. 1020); Pesquisa via CEIANOREG (fl. 1010); Cadastro de Inadimplentes via SERASAJUD (fl. 1006); Cadastro Nacional de Improbidade (fl. 969); Protesto de sentença judicial condenatória (fl. 1015); Inclusão no sistema CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (fl. 1018); Pesquisa no INDEA/MT para fins de propriedade rural ou movimentação animal (fl. 1010); Tentativa de penhora dos bens que guarnecem sua residência (fl. 1009); Ofício no Banco Central do Brasil para informar a existência de dados no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (fl. 1041); Nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 1051); Pesquisa de eventuais ações judiciais das quais pudessem derivar o recebimento de vantagem econômica.

Ademais, consultando os autos de origem, verifica-se que o *parquet*, após diversas tentativas infrutíferas de saldo de débito, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, § 1º do CPC.

De fato, os demais meios executivos foram até o momento insuficientes para viabilizar a quitação do *quantum debeatur*. Além disso, evidencia-se que o agravante não apresentou nenhuma conduta no sentido de satisfazer a condenação imposta, nem ao menos uma proposta de acordo com pagamento mensal, sendo que o presente cumprimento de sentença tramita desde o ano de 2017.

Noutro giro, colhem-se dos autos originários documentos consubstanciados em matérias veiculadas nos sítios eletrônicos que demonstram que o agravante ostenta, socialmente, um padrão de vida incompatível com o que alega dentro do processo (agravante conduzindo carro de luxo; o agravante e sua companheira ostentando relógios da marca Rolex; lançamento de duas obras de forma independente a ensejar vendas em livrarias locais).

Logo, as matérias divulgadas na mídia eletrônica e redes sociais, devem ser consideradas como meio de prova da sua saúde financeira, de forma a demonstrar indícios de ocultação patrimonial.

Além disso, por se tratar de execução oriunda de condenação em ação civil pública por ato de improbidade, como dito, há que se ressaltar que os bens jurídicos tutelados não se confundem com aqueles protegidos em uma execução de crédito entre particulares.

Na espécie, a concretização da decisão condenatória visa à preservação da probidade administrativa, que foi maculada pelo agravante, somado ao fato que a esquiva do executado permanece.

Ressalta-se que a necessidade de evitar prejuízo ao erário, aliada a toda a documentação arrolada pelo *parquet*, permitem a manutenção da bem lançada decisão recorrida.

À luz de tais ponderações, e tendo em vista que não se tem notícia que a apreensão da CNH, impedirá o exercício da atividade profissional do executado/agravante, e, considerando que existem outros meios de transporte para o deslocamento, de modo que a restrição do direito de ir e vir não foi atingida, permanece intacta a decisão objurgada neste tópico.” (id 142440183)



Nesse contexto, segundo a jurisprudência do STJ, se o acórdão recorrido analisou de forma suficiente a questão suscitada no recurso, o simples descontentamento da parte com o julgado não importa em afronta ao art. 489 do CPC.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE DE GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO EXERCÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DA EXISTÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS PERÍODOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II - **Impõe-se o afastamento da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15, quando integralmente apreciada a questão jurídica postulada, por meio do exame da matéria, inclusive dos argumentos apresentados pelas partes, que se mostraram relevantes ao deslinde da controvérsia, ou seja, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** (...) V - Agravo interno improvido”. (AgInt no REsp n. 1.950.376/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). (g.n.)

Diante desse quadro, não há evidência de violação aos artigos 489, § 1º, do CPC, o que conduz à inadmissão do recurso neste ponto.

Do reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ)

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à aplicação e à uniformização da interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional, isto é, à verificação de possível contrariedade ou negativa de vigência a dispositivo de tratado ou de lei federal, bem como à divergência jurisprudencial sobre a interpretação de tais normas, o que afasta o exame de matéria fático-probatória, conforme dispõe a sua Súmula 7.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. **A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ).** (...) 3. Agravo interno desprovido”. (AgInt no AREsp n. 1.678.529/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022).



A parte recorrente, por sua vez, alega violação ao art. 139, III e IV do CPC, amparada na assertiva de que isso impacta na sua atividade laboral, criando dificuldade das mais graves ao Embargante, tenho que não é possível rever a conclusão adotada no acórdão recorrido sobre este ponto, posto que imprescindível o reexame do quadro fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL QUE RECONSIDEROU DECISÃO ANTERIOR NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO CARACTERIZADOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à responsabilização da agravada pelos danos sofridos pela agravante, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Dissenso pretoriano não comprovado, uma vez que os paradigmas apresentados não possuíam similitude fático-jurídica com o acórdão atacado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ AgRg no AgRg no AREsp 291.761/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 22/11/2013). (g.n.)

Quanto utilizado o permissivo da alínea “c”.

Por se tratar de pretensão de reanálise de fatos e provas, o exame do aventado dissídio jurisprudencial fica prejudicado, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. (...) **3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.** 4. Agravo interno não provido”. (AgInt no AREsp n. 2.173.808/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). (g.n.)

Dessa forma, o Recurso Especial não alcança admissão neste ponto, em razão da inviabilidade de revisão do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal,



por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **inadmito** o Recurso Especial, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desembargadora Maria Erotides Kneip

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

